



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 344.209 - MG (2015/0308818-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO -
MG043027

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSURGÊNCIA QUANTO AO PATAMAR DE REDUÇÃO DECORRENTE DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FIXAÇÃO EM 1/4 SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos, que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3 (REsp 1274563/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).*
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 344.209 - MG (2015/0308818-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **GIOVANE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO ANTONIO DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO -**
MG043027

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Alega o agravante, em suma, que, o *TJ/MG*, soberano em matéria de fato, entendeu que deveria ser aplicada a fração de 1/4 pelo privilégio. Destacou, ainda, que o quantum aplicado se aproxima do máximo permitido em lei. Rever esse entendimento para aplicar a fração máxima, implica incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de *habeas corpus*, remédio constitucional de cognição sumária. Caso se entenda pela ausência de fundamentação, seria o caso de devolver os autos à instância ordinária para que adote fundamentação concreta, não aplicar a fração máxima de redução (fls. 137/138).

Requer, assim, a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que *anule ou reforme a decisão agravada* (fl. 138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 344.209 - MG (2015/0308818-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 114/119):

Trata-se de habeas corpus substitutivo em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Requer a concessão da ordem para que seja reduzida a pena para o mínimo legal com a modificação para o regime menos gravoso.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foi ofertado parecer ministerial pela concessão da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 121, §§ 1º e 2º, IV, do Código Penal, à pena de 9 anos de reclusão, em regime fechado. Interposta apelação, foi-lhe negado provimento.

Quanto à dosimetria da pena, por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença condenatória (fls. 17/18):

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, considerando que o Acusado é primário, não registra antecedentes nos autos (fl. 100), considerando o comportamento da vítima, com sua contribuição já considerada pelos Srs. Jurados, considerando as circunstâncias do delito, não merecedoras de destaque nesta Comarca e sua natural e funesta repercussão,

FIXO a pena-base em doze anos de reclusão, diminuída de três anos em face do reconhecimento do privilégio contido no § 1º do art. 121/CP, tornando-a definitiva em 09 (nove anos de reclusão, condenando o Acusado GIOVANE GOMES DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 1º e § 2º, inciso IV, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, pena esta que deverá ser cumprida em estabelecimento penal próprio, inicialmente em regime fechado, por força no disposto no § 1º do artigo 2º da Lei 8.072, de 25/07/90.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas do processo a que deu causa.

Faculto ao Acusado aguardar eventual Recurso na forma em que se encontra.

Extrai-se do acórdão impugnado, a seguinte fundamentação (fls. 83/84):

Em relação ao pedido de redução da pena, melhor sorte não assiste à defesa.

Verifica-se que a douta sentenciante a quo fixou a pena-base no mínimo legal, reduzindo-a na fração de 1/4 (um quarto), em virtude do reconhecimento da forma privilegiada do homicídio.

Constata-se que a fração redutora utilizada pela ilustre magistrada encontra-se próxima da máxima permitida por lei.

A escolha do grau de abrandamento da reprimenda pelo privilégio previsto no §1º do art.121 do CPB deve ser efetivada com base na relevância do valor moral ou social, na intensidade da emoção do agente, ou no grau de provocação da vítima.

Na espécie, entendo que a relevância do valor moral não era tão significativa a ponto de justificar uma maior diminuição da pena, de modo que deve ser prestigiada a redução efetivada pelo juízo de discricionariedade da magistrada singular.

Por fim, no que pertine ao pleito de isenção do pagamento das custas processuais, tenho que não deve ser apreciado neste momento, eis que a análise acerca da situação de miserabilidade do réu deve ser efetivada no Juízo da Execução, competente para cobrar as despesas processuais.

Como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Como se vê, houve o reconhecimento da minorante descrita no § 1º do art. 121 do CP, tendo sido fixada em 1/4, sem qualquer lastro em fundamento concreto.

No caso, urge salientar que a incidência da minorante em patamar diverso de 1/3 sem a apresentação de justificativa idônea, configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PRIVILÉGIO. QUANTUM DE REDUÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

[...]

3. Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do artigo 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos - como a relevância do valor moral ou social, a intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou o grau da injusta provocação da vítima - que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3.

4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para diminuir em parte a pena-base do paciente e aplicar em 1/3 o privilégio previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 8 anos de reclusão.

(HC 214.085/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

Oportunamente, destaca-se ainda trecho do bem lançado parecer ministerial (fl. 105):

Com efeito, o Judiciário de Minas Gerais não se incumbiu de estabelecer o necessário liame entre os dados fáticos e a previsão normativa. O Juízo Singular quedou-se inerte e, inobstante a Turma Julgadora haver assinalado não ser tão significativa o valor moral a justificar um decote maior da reprimenda, olvidou-se de explicitar/motivar o porquê do seu posicionamento.

E como bem destacado pelo nobre causídico, fixada a pena em 08 (oito) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, segundo o disposto no art. 33, §2º, 'b', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto.

Com essas considerações, passo a redimensionar a pena.

À míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi a pena-base fixada no mínimo legal, em 12 anos de reclusão, a qual permaneceu inalterada ante a inexistência de circunstâncias atenuante e agravante. Por fim, na terceira fase, presente a minorante do privilégio, aumento a fração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diminuição para 1/3, ficando definitivamente estabelecida a pena em 8 anos de reclusão.

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, mas, de ofício, concedo a ordem para reduzir a pena para 8 anos de reclusão e ainda determinar que o Juízo das Execuções, afastado o regime inicial fechado, proceda a nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com estrita observância às regras do art. 33 do Código Penal e do art. 387, § 2º, do CPP, uma vez excluída a hediondez do crime de homicídio privilegiado-qualificado.

De fato, há constrangimento ilegal, na hipótese em que o patamar de 1/4 foi fixado sem que se tenha apontado qualquer elemento concreto, não bastando a simples referência ao fato de que a relevância do valor moral não seria tão significativa, a ponto de justificar a maior diminuição, sendo, portanto, de rigor a incidência da fração máxima de 1/3. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIVILÉGIO. COMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO MOTIVO DE VALOR SOCIAL, DA INTENSIDADE DA EMOÇÃO E DO GRAU DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA.

[...]

2. Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos, que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3.

3. Recurso especial parcialmente provido, a fim de reconhecer a violação do art. 121, § 1º, do Código Penal, para aplicar ao recorrente a redução máxima (1/3) prevista na referida norma.

(REsp 1274563/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0308818-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 344.209 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10148110066575 148110066575 3782009

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG043027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GIOVANE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOÃO CARLOS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANE GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - MG043027

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.